



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001366-78.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001366-0/AM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CREDITAMENTO DO IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 592.891/SP, firmou o entendimento no sentido da possibilidade do creditamento do IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido. RE 592891 / SP – SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 25/04/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019.
2. A tese foi firmada nos seguintes termos: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.
3. A adoção da tese firmada na Suprema Corte não afeta a prescrição quinquenal reconhecida no julgamento da apelação.
4. Hipótese que se identifica com os presentes autos, devendo ser aplicada a tese firmada pela Suprema Corte, a teor do disposto no art. 1.039 do Código de Processo Civil.
5. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, embora não haja previsão legal para a correção monetária de crédito escritural, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Nesse sentido: REsp 1035847 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2. Relator(a): Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 24/06/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009. RTFP vol. 88 p. 347.
6. Nesse mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal que o aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. (Cf. RE 707220 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 14/10/2016. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 3 de março de 2020.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado.

Numeração Única: 0001366-78.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001366-0/AM

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Relator convocado: – Trata-se de acórdão desta Turma, submetido a juízo de adequação, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.891/SP.

É o relatório.

***Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado.***

Numeração Única: 0001366-78.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001366-0/AM

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Relator convocado: – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 592.891/SP, firmou o entendimento no sentido da possibilidade do creditamento do IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido.

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

RE 592891 / SP – SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 25/04/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019.

Eis a tese firmada em tal precedente obrigatório:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

Hipótese que se identifica com os presentes autos, devendo ser aplicada a tese firmada pela Suprema Corte, a teor do disposto no art. 1.039 do Código de Processo Civil.

O presente juízo de adequação não afeta a prescrição quinquenal reconhecida no julgamento da apelação.

Relativamente à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, embora não haja previsão legal para a correção monetária de crédito escritural, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Nesse sentido:

Numeração Única: 0001366-78.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001366-0/AM

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 1035847 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2. Relator(a): Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 24/06/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009. RTFP vol. 88 p. 347.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. PEDIDO DE ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. ÓBICE DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o aproveitamento extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RE 707220 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 14/10/2016. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016.

Numeração Única: 0001366-78.2001.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.32.00.001366-0/AM

Adoto tal entendimento como razão de decidir.

Ante o exposto, em juízo de adequação, dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer seu direito ao creditamento do IPI na matéria-prima e nos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção, com seu aproveitamento na forma da legislação em vigor, observada a prescrição quinquenal determinada no julgamento da apelação.

Correção monetária pela taxa SELIC, por se tratar de condenação de natureza tributária (Cf. REsp 1495146 / MG. RECURSO ESPECIAL 2014/0275922-0. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 22/02/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É como voto.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado.